

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Edinho Bez)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local terão direito a cobrar assinatura básica dos assinantes do serviço.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se assinatura básica a tarifa mínima cobrada do assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado em contrapartida à prestação do serviço.

§ 2º O assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito a uma franquia de chamadas correspondente, em reais,



642E61EB46

ao valor da assinatura básica, incluindo chamadas efetuadas para códigos telefônicos vinculados ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Pessoal.

§ 3º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público deverão cobrar do assinante as chamadas que excederem à franquia de que trata o § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da assinatura mensal de telefonia é um dos assuntos que mais tem despertado polêmica junto à sociedade brasileira nos últimos anos. Fundamentados na tese da ilegalidade da tarifa básica, os órgãos de defesa do consumidor alegam que as operadoras estariam praticando conduta abusiva ao cobrar por serviços pelos quais o usuário não efetivamente usufrui.

Por outro lado, as prestadoras argumentam que, para assegurar plenas condições de operação ao sistema telefônico, são necessários investimentos contínuos em manutenção preventiva e modernização tecnológica da rede. Por esse motivo, não cogitam prescindir dos recursos advindos da assinatura básica.

Em defesa da preservação da qualidade dos serviços de telecomunicações, duramente conquistada após a reestruturação do setor promovida na década passada, consideramos essencial que as concessionárias mantenham o direito à cobrança de uma taxa mínima capaz de garantir o bom funcionamento da planta instalada. No entanto, discordamos dos critérios atualmente adotados para a cobrança da assinatura de telefonia fixa.



Hoje, os contratos firmados entre a concessionária e o usuário prevêm taxa mensal residencial da ordem de trinta e oito reais, e concedem a ele a prerrogativa de consumir até cem pulsos gratuitamente. Como o custo unitário do pulso é de aproximadamente quinze centavos, na realidade, o usuário tem direito ao correspondente a apenas quinze reais em chamadas franqueadas, uma quantia expressivamente inferior à cobrada a título de assinatura básica.

Diante dessa situação, elaboramos a presente proposição com o intuito de vincular o valor da assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público ao correspondente, em reais, em ligações franqueadas ao usuário.

Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar ao assinante o direito de efetuar chamadas, gratuitamente, até o limite do valor da tarifa mínima. Ao atingir esse limite, o usuário passará a pagar pelos serviços excedentes consumidos. Com o objetivo de conferir maior alcance social à medida, propomos ainda que as ligações franqueadas possam ser destinadas tanto a números telefônicos fixos quanto celulares.

Além disso, para que as operadoras possam promover tempestivamente a adequação das suas estruturas tarifárias ao disposto no Projeto, fixamos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo passe a surtir efeitos práticos.

A proposta da instituição de uma “consumação mínima” para os serviços de telefonia, ao mesmo tempo em que atende à legítima demanda das operadoras no sentido de manter a cobrança da assinatura básica, permite estabelecer um vínculo mais estreito entre a taxa mensal e os serviços efetivamente prestados ao usuário.

Por essa razão, em resposta ao clamor da sociedade brasileira pelo disciplinamento de critérios justos para a cobrança da



assinatura telefônica, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ



642E61EB46